O RECONHECIMENTO DO RIO LAJE COMO SUJEITO DE DIREITOS EM GUAJARÁ-MIRIM E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO COMITÊ GUARDIÃO

Hudson Carlos Avancini Persch[23]
Gabriela Eulalio de Lima[24]
Luiz Felipe Paniz Rodrigues[25]

RESUMO

O presente artigo analisa o reconhecimento do Rio Laje, também denominado *Komi Memen*, como sujeito de direitos no município de Guajará-Mirim, estado de Rondônia, à luz da evolução dos Direitos da Natureza e das transformações contemporâneas do Direito Ambiental. O estudo parte da superação gradual de uma concepção estritamente antropocêntrica, segundo a qual a natureza é protegida sobretudo em função de sua utilidade para o ser humano, para examinar perspectivas ecocêntricas que reconhecem valor próprio aos ecossistemas e aos elementos naturais. O objetivo geral consiste em analisar os fundamentos jurídicos do reconhecimento do Rio Laje, os mecanismos previstos para sua efetivação e os limites decorrentes da repartição constitucional de competências. Especificamente, busca-se compreender a construção jurídica dos Direitos da Natureza, examinar a legislação municipal aplicável,

[23] Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Professor do Magistério Superior e Pesquisador na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Autor de livros e artigos científicos. hudson.persch@unir.br.

[24] Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Professora do Magistério Superior e Pesquisadora na Universidade Federal o Amazonas - UFAM. Autora de livros e artigos científicos. gabriela.eulalio@ufam.edu.br.

[25] Graduando em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR. luiz2502felipe@gmail.com.

analisar a natureza jurídica e as atribuições do Comitê Guardião e identificar os principais limites civis, administrativos, constitucionais e processuais relacionados à implementação desse modelo. A pesquisa possui abordagem qualitativa, caráter descritivo e utiliza procedimentos bibliográficos e documentais. A análise evidencia que o reconhecimento do Rio Laje representa uma experiência relevante de inovação jurídica e governança ecológica no contexto amazônico, especialmente pela criação de mecanismos de representação e participação comunitária. Contudo, sua efetividade depende da adequada definição das competências do Comitê Guardião e da compatibilização entre proteção ambiental, autonomia municipal, segurança jurídica e limites constitucionais.

Palavras-chave: Direitos da Natureza; Rio Laje; Sujeito de direitos.

ABSTRACT

This article analyzes the recognition of the Laje River, also known as Komi Memen, as a subject of rights in the Municipality of Guajará-Mirim, State of Rondônia, in light of the development of the Rights of Nature and contemporary transformations in Environmental Law. The study begins with the gradual overcoming of a strictly anthropocentric conception, according to which nature is protected mainly because of its usefulness to human beings, in order to examine ecocentric perspectives that recognize the intrinsic value of ecosystems and natural entities. The general objective is to analyze the legal foundations underlying the recognition of the Laje River, the mechanisms established for its implementation, and the limits arising from the constitutional division of powers. Specifically, the study seeks to understand the legal construction of the Rights of Nature, examine the applicable municipal legislation, analyze the legal nature and responsibilities of the Guardian Committee, and identify the main civil, administrative, constitutional, and procedural limits related to the implementation of this model. The research adopts a qualitative approach, has a descriptive character, and uses bibliographic and documentary

methods. The analysis indicates that the recognition of the Laje River represents a relevant experience of legal innovation and ecological governance in the Amazonian context, particularly because of the creation of mechanisms for representation and community participation. However, its effectiveness depends on the proper definition of the Guardian Committee's powers and on the compatibility between environmental protection, municipal autonomy, legal certainty, and constitutional limits.

Keywords: Rights of Nature; Laje River; Subject of rights.

1 INTRODUÇÃO

A intensificação dos problemas ambientais contemporâneos tem provocado importantes transformações na forma como o Direito compreende a relação entre sociedade e natureza. Nesse cenário, a tradicional concepção segundo a qual os elementos naturais ocupam apenas a posição de objetos de proteção jurídica passou a ser questionada por perspectivas que reconhecem valor próprio aos ecossistemas e defendem a possibilidade de atribuição de direitos à natureza, especialmente quando os instrumentos tradicionais de tutela ambiental demonstram limitações diante da complexidade dos processos de degradação ecológica.

A emergência dos Direitos da Natureza insere-se, portanto, em um movimento de revisão das bases antropocêntricas que historicamente orientaram o Direito Ambiental, abrindo espaço para concepções ecocêntricas e biocêntricas capazes de compreender rios, florestas e demais elementos naturais para além de sua utilidade econômica ou social. No contexto brasileiro, embora a Constituição Federal não reconheça expressamente a natureza como sujeito de direitos, experiências legislativas municipais passaram a incorporar essa perspectiva, dentre as quais se destaca o reconhecimento do Rio Laje, denominado *Komi Memen*, no município de Guajará-Mirim, estado de Rondônia.

A escolha do Rio Laje como objeto desta pesquisa justifica-se pela relevância jurídica, ambiental, social e cultural da experiência desenvolvida no âmbito municipal, sobretudo porque a legislação local não apenas reconheceu o rio como ente vivo e sujeito de direitos, mas também instituiu um modelo próprio de representação destinado à tutela de seus interesses. A previsão do Comitê Guardião evidencia uma tentativa de conferir efetividade ao reconhecimento normativo, ao mesmo tempo em que suscita importantes questionamentos acerca da natureza jurídica desse órgão, de sua capacidade de atuação e dos limites impostos pelo sistema constitucional brasileiro.

Diante desse contexto, o objetivo geral deste artigo consiste em analisar o reconhecimento do Rio Laje como sujeito de direitos no ordenamento jurídico municipal de Guajará-Mirim, examinando os fundamentos dessa inovação normativa, os mecanismos previstos para sua efetivação e os limites jurídicos decorrentes da repartição constitucional de competências. De forma específica, busca-se compreender a evolução dos Direitos da Natureza e a transição de uma concepção predominantemente antropocêntrica para perspectivas ecocêntricas, examinar o conteúdo da legislação que reconheceu direitos ao Rio Laje, analisar a natureza jurídica e as atribuições do Comitê Guardião e identificar os principais limites civis, administrativos, constitucionais e processuais relacionados à implementação desse modelo de proteção.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa adota abordagem qualitativa, por se concentrar na interpretação de normas, construções doutrinárias e categorias jurídicas relacionadas aos Direitos da Natureza e à tutela ambiental. Quanto aos objetivos, caracteriza-se como descritiva, na medida em que busca compreender e sistematizar as características jurídicas do reconhecimento do Rio Laje e do Comitê Guardião, utilizando-se, ainda, de pesquisa bibliográfica, mediante análise da produção doutrinária pertinente, e documental, a partir do exame da legislação municipal, de normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como de documentos relacionados ao processo de proteção e representação do rio.

No primeiro capítulo de desenvolvimento, examina-se a construção jurídica dos Direitos da Natureza e o processo de superação da centralidade exclusivamente humana na tutela ambiental, considerando a evolução das concepções antropocêntricas, ecocêntricas e as experiências internacionais que contribuíram para a consolidação dessa nova perspectiva. A análise busca demonstrar como diferentes ordenamentos passaram a admitir formas próprias de proteção da natureza, preparando o caminho para a compreensão das iniciativas surgidas no contexto brasileiro.

Na sequência, o segundo capítulo analisa especificamente o reconhecimento do Rio Laje como sujeito de direitos, destacando os direitos atribuídos ao ente natural, sua dimensão biocultural, os mecanismos de representação e a criação do Comitê Guardião como instrumento de tutela e participação comunitária. Por fim, o terceiro capítulo examina a natureza jurídica do Comitê Guardião e os limites jurídicos do reconhecimento do Rio Laje, especialmente quanto à repartição de competências legislativas, à distinção entre representação institucional e legitimidade processual, à responsabilidade dos guardiões e à necessidade de compatibilização entre inovação ecológica, autonomia municipal e segurança jurídica.

2 A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DA NATUREZA E A SUPERAÇÃO DA CENTRALIDADE HUMANA

A intensificação dos problemas ambientais ao longo das últimas décadas provocou mudanças relevantes na forma como o Direito passou a compreender a relação entre sociedade, desenvolvimento e natureza. Conforme observa Rocha (2011), a poluição, a exploração excessiva dos recursos naturais e a irreversibilidade de determinados danos ambientais contribuíram para transformar a proteção ecológica em uma questão jurídica de alcance global.

Nesse contexto, a crise ecológica evidenciou as limitações de um modelo de desenvolvimento estruturado predominantemente na

apropriação econômica dos elementos naturais. A partir dessa constatação, a tutela ambiental passou a ser relacionada não apenas à disponibilidade de recursos, mas também à responsabilidade intergeracional, à preservação dos ecossistemas e à continuidade das condições indispensáveis à vida.

A mobilização social também desempenhou papel decisivo nesse processo de transformação. Sarlet e Fensterseifer (2019) destacam que, sobretudo a partir da década de 1960, movimentos ambientalistas e outros setores da sociedade passaram a questionar de maneira mais intensa práticas produtivas responsáveis pela degradação ambiental, contribuindo para a formação de uma consciência ecológica mais ampla.

Em sua fase inicial, contudo, parte significativa do ambientalismo permaneceu vinculada a uma perspectiva que separava rigidamente o ser humano da natureza. Essa concepção mostrou-se limitada porque reduzia a complexidade das relações socioambientais e não considerava de maneira suficiente as dimensões econômicas, sociais, culturais e jurídicas envolvidas na proteção ambiental.

A partir da década de 1970, o debate internacional adquiriu maior densidade e passou a incorporar de forma mais direta a relação entre desenvolvimento e meio ambiente. Silva (2010) identifica na Conferência de Estocolmo de 1972 um dos principais marcos desse processo, justamente por ter colocado a questão ambiental em posição de destaque na agenda internacional.

A Declaração de Estocolmo representou avanço importante ao reconhecer a relevância da qualidade ambiental para a própria existência humana. Apesar disso, seu conteúdo ainda refletia uma concepção predominantemente antropocêntrica, na medida em que a proteção da natureza permanecia fortemente associada à garantia de condições dignas de vida para o ser humano, como se observa no próprio texto da ONU de 1972.

Esse modelo jurídico passou gradualmente a ser questionado diante da percepção de que a proteção baseada exclusivamente nos interesses humanos poderia não ser suficiente para preservar os processos ecológicos essenciais. Por conseguinte, ganhou força a

ideia de que a natureza possui valor que não depende exclusivamente de sua utilidade econômica ou de sua capacidade de fornecer bens e serviços à sociedade.

Essa mudança ganhou maior consistência normativa com a aprovação da Carta Mundial da Natureza, em 1982. Boff (2009) observa que o documento representou importante deslocamento de perspectiva ao atribuir relevância própria aos sistemas naturais, contribuindo para uma leitura menos instrumental e mais ecocêntrica da proteção ambiental.

Do ponto de vista jurídico, essa transformação também fortaleceu princípios associados à prevenção, à precaução e à proteção dos processos ecológicos antes mesmo da ocorrência do dano. Ainda segundo Boff (2009), a Carta Mundial da Natureza colaborou para consolidar a ideia de que a tutela ambiental deve anteceder a degradação e não se limitar à reparação posterior.

Outro marco relevante foi o desenvolvimento do conceito de desenvolvimento sustentável, especialmente a partir do Relatório Nosso Futuro Comum. Cunha e Guerra (2015) ressaltam que o documento contribuiu para consolidar a responsabilidade intergeracional, ao defender que as necessidades presentes devem ser atendidas sem comprometer as possibilidades das gerações futuras.

Embora essa formulação tenha representado avanço expressivo, ela não rompeu completamente com a centralidade humana que historicamente orientou o Direito Ambiental. A natureza continuava, em grande medida, sendo protegida em razão de sua importância para a vida e para o desenvolvimento humano, o que estimulou novos questionamentos acerca de sua possível titularidade de direitos próprios.

Nesse cenário, perspectivas teóricas mais ecocêntricas passaram a defender uma compreensão relacional entre humanidade e natureza. Berry (1999), por exemplo, sustentou uma ética fundada na interdependência entre todas as formas de vida, contribuindo para o desenvolvimento de uma visão jurídica menos hierarquizada e mais compatível com a complexidade dos sistemas ecológicos.

A transição do antropocentrismo para o ecocentrismo, portanto, não significa negar os direitos humanos ou estabelecer uma oposição absoluta entre humanidade e natureza. Trata-se, antes, de reconhecer que a tutela jurídica dos ecossistemas pode encontrar fundamento no valor intrínseco da própria natureza, e não apenas nos benefícios que ela proporciona às pessoas.

Essa transformação encontrou expressão normativa particularmente relevante na Constituição do Equador de 2008. O texto constitucional reconheceu a Natureza ou Pachamama como titular de direitos próprios e assegurou a proteção de sua existência, de seus ciclos vitais e de seus processos evolutivos, promovendo uma ruptura importante com a lógica tradicional de tutela exclusivamente instrumental do meio ambiente (Equador, 2008).

A experiência equatoriana representou uma ruptura particularmente significativa porque o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos foi incorporado diretamente ao texto constitucional, atribuindo-lhe proteção jurídica própria e possibilidade concreta de exigibilidade. Como observam Carvalho e Magalhães (2024), esse modelo ultrapassa uma declaração meramente programática, pois permite que indivíduos, comunidades, povos e nacionalidades provoquem a atuação das autoridades públicas em defesa da natureza, conferindo efetividade processual à nova titularidade jurídica e deslocando a proteção ambiental de uma lógica exclusivamente instrumental para uma perspectiva fundada também no valor intrínseco dos ecossistemas.

Na Bolívia, por sua vez, a incorporação dos Direitos da Natureza desenvolveu-se de modo distinto, sobretudo por meio da legislação infraconstitucional. A Lei nº 071 de 2010 reconheceu direitos próprios à Mãe Terra, enquanto a Lei nº 300 de 2012 procurou estabelecer mecanismos para sua concretização a partir do paradigma do Viver Bem, articulando proteção ambiental, equilíbrio ecológico e saberes provenientes das cosmovisões indígenas; contudo, o próprio ordenamento boliviano revela tensões entre essa orientação ecocêntrica e dispositivos constitucionais ainda vinculados a interesses econômicos e ao aproveitamento dos recursos naturais (BOLÍVIA, 2010; BOLÍVIA, 2012).

Esses modelos demonstram que o reconhecimento dos Direitos da Natureza não se desenvolveu de maneira uniforme entre os diferentes ordenamentos jurídicos. Pelizzon e Santiago (2020) apontam que, na Nova Zelândia, experiências como o *Te Urewera Act* de 2014 e o *Te Awa Tupua Act* de 2017 atribuíram personalidade jurídica a entidades naturais específicas e instituíram formas próprias de representação e governança, especialmente relacionadas às concepções culturais e ancestrais do povo *Māori*.

No caso colombiano, a construção ocorreu predominantemente pela via jurisprudencial, com decisões que reconheceram determinados ecossistemas como sujeitos de direitos diante de situações concretas de degradação ambiental e insuficiência da proteção estatal tradicional. É mister ressaltar, ainda, o reconhecimento do Rio Atrato, enquanto outras decisões posteriores ampliaram essa racionalidade para a Floresta Amazônica, revelando um modelo progressivo no qual a titularidade jurídica da natureza é construída a partir de casos específicos e acompanhada da imposição de deveres de proteção, recuperação e representação institucional (Carvalho; Magalhães, 2024).

Dessa forma, a análise comparada evidencia que os Direitos da Natureza podem ser incorporados por diferentes vias jurídicas, seja pela constitucionalização, pela legislação infraconstitucional, pela atribuição de personalidade jurídica a elementos naturais específicos ou pelo reconhecimento jurisprudencial. Apesar das diferenças institucionais existentes entre esses modelos, todos convergem para uma transformação relevante da concepção tradicional de tutela ambiental, na medida em que deixam de considerar rios, florestas e ecossistemas apenas como objetos de proteção e passam a admitir, em diferentes graus, sua condição de titulares de interesses juridicamente autônomos.

No Brasil, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece ampla proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Embora sua formulação esteja historicamente vinculada à proteção da qualidade de vida humana, a amplitude dos

deveres constitucionais de preservação dos processos ecológicos, da biodiversidade e das condições ambientais necessárias à continuidade da vida permite a construção de interpretações que ultrapassem uma compreensão exclusivamente instrumental da natureza.

Nesse diapasão, a ausência de previsão constitucional expressa que reconheça a natureza como sujeito de direitos não impediu o desenvolvimento de novas experiências normativas no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, a abertura principiológica da Constituição e a autonomia normativa conferida aos entes federativos possibilitaram que, especialmente no âmbito municipal, fossem construídas respostas jurídicas destinadas a incorporar concepções ecocêntricas e a ampliar as formas tradicionais de tutela dos ecossistemas.

Dessarte, a progressiva incorporação dos Direitos da Natureza em diferentes ordenamentos jurídicos também passou a repercutir no cenário brasileiro, ainda que por caminhos distintos daqueles verificados em países que promoveram seu reconhecimento em âmbito constitucional ou pela atuação dos tribunais superiores. No Brasil, esse movimento encontrou espaço especialmente no plano local, onde legislações municipais começaram a incorporar concepções ecocêntricas e a conferir aos elementos naturais uma proteção jurídica que ultrapassa sua compreensão tradicional como simples bens ambientais destinados à satisfação de interesses humanos (Oliveira, 2021).

Nesse processo, o reconhecimento da natureza como possível titular de direitos deixou de constituir discussão restrita à doutrina ou às experiências estrangeiras e passou a assumir contornos normativos concretos. A partir dessas iniciativas, rios, ecossistemas e outros elementos naturais começaram a ser juridicamente considerados não apenas em razão dos serviços ambientais que prestam à coletividade, mas também por sua existência, integridade, ciclos ecológicos e relações de interdependência com as demais formas de vida (Gudynas, 2019).

Essa transformação revela uma importante mudança na própria estrutura da tutela ambiental, pois a atribuição de direitos a

um ente natural suscita questões que vão além do dever genérico de preservação previsto no modelo jurídico tradicional (Sass, 2008). Passam a adquirir relevância temas como a titularidade de direitos, a representação jurídica da natureza, a legitimidade para a defesa de seus interesses e os instrumentos necessários para assegurar que o reconhecimento normativo produza efeitos concretos diante de ameaças ou violações ambientais.

É justamente nesse cenário de construção de novas formas de tutela que se insere a experiência desenvolvida no município de Guajará-Mirim, no estado de Rondônia, onde o debate sobre os Direitos da Natureza alcançou um curso d'água específico e produziu uma resposta normativa voltada ao reconhecimento de sua condição jurídica própria. O caso do Rio Laje apresenta-se, assim, como expressão concreta dessa mudança de paradigma e permite examinar, a partir de uma realidade amazônica, de que maneira o reconhecimento de um elemento natural como sujeito de direitos pode ser incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, questão que será analisada no capítulo seguinte.

3 O RECONHECIMENTO DO RIO LAJE COMO SUJEITO DE DIREITO

A incorporação dos Direitos da Natureza ao ordenamento jurídico brasileiro vem ocorrendo de maneira gradual e, sobretudo, descentralizada, diferentemente de experiências estrangeiras nas quais essa categoria jurídica foi introduzida diretamente no plano constitucional. No Brasil, determinadas iniciativas municipais passaram a assumir papel relevante nesse processo, demonstrando que a transformação da tutela ambiental também pode emergir de realidades locais marcadas por conflitos ambientais, vínculos comunitários com o território e formas próprias de compreensão da relação entre sociedade e natureza.

Sob essa perspectiva, o reconhecimento jurídico da natureza não decorre apenas da transposição de modelos internacionais para a realidade brasileira, mas também da articulação entre comunidades

tradicionais, representantes políticos, organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas. Trata-se, portanto, de um processo de construção jurídica que aproxima o Direito positivo das relações concretas mantidas entre comunidades e ecossistemas, possibilitando que determinadas demandas de proteção ambiental adquiram conteúdo normativo próprio.

É nesse movimento que se insere a experiência do município de Guajará-Mirim, no estado de Rondônia, onde o reconhecimento dos Direitos da Natureza alcançou especificamente o Rio Laje, conhecido pelos indígenas *Wari'* como *Komi Memen*. A legislação municipal aprovada em 2023 rompeu com a compreensão do curso d'água exclusivamente como recurso natural ou bem ambiental e passou a reconhecê-lo juridicamente como ente vivo e sujeito de direitos (Guajará-Mirim, 2023).

A alteração é relevante porque desloca o fundamento da proteção jurídica do rio, uma vez que sua tutela deixa de depender exclusivamente dos interesses humanos relacionados ao abastecimento, à pesca, ao lazer ou ao aproveitamento econômico de suas águas. Ao reconhecer direitos intrínsecos ao Rio Laje, a norma municipal introduz uma lógica segundo a qual sua existência, integridade ecológica e capacidade de manutenção dos processos naturais constituem interesses juridicamente protegidos em si mesmos.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 2.579/2023 estabelece:

> Artigo 1º. Ficam reconhecidos os direitos intrínsecos do Rio Laje – *Komi Memen* – como ente vivo e sujeito de direitos, e de todos os outros corpos d´água e seres vivos que nele existam naturalmente ou com quem ele se inter-relaciona, incluindo os seres humanos, na medida em que são inter-relacionados num sistema interconectado, integrado e interdependente.

> Artigo 2º. Dentre os direitos do Rio Laje e outros entes relacionados exemplificadamente no artigo 1º, ficam reconhecidos os direitos de:
>
> I. Manter seu fluxo natural e em quantidade suficiente para garantir a saúde do ecossistema;
>
> II. Nutrir e ser nutrido pela mata ciliar e as florestas do entorno e pela biodiversidade endêmica;
>
> III. Existir com suas condições físico-químicas adequadas ao seu equilíbrio ecológico;
>
> IV. inter-relacionar-se com os seres humanos por meio da identificação biocultural, de suas práticas espirituais, de lazer, da pesca artesanal, agroecológica e cultural.
>
> Artigo 3º. O Rio Laje e os seres inter-relacionados devem ser protegidos e manifestarem seus requerimentos e vozes por guardiões legais, que servirão como sua representação pública, atuando como conselheiros do Poder Público e da comunidade no exercício destes direitos. [...]. (Guajará-Mirim, 2023).

A leitura conjunta desses dispositivos permite perceber que a norma não se limita a declarar simbolicamente o Rio Laje como sujeito de direitos, mas procura definir o conteúdo material dessa titularidade. Ao assegurar o fluxo natural, a relação com a mata ciliar, a preservação das condições físico-químicas e os vínculos bioculturais, a legislação estabelece parâmetros concretos para a proteção da integridade ecológica do rio e de suas relações de interdependência.

A própria redação normativa incorpora uma concepção sistêmica do ambiente, na medida em que reconhece que seres humanos e não humanos integram uma rede ecológica conectada, integrada e interdependente. Dessa forma, o rio deixa de ser

percebido de maneira isolada e passa a ser compreendido em suas relações com a biodiversidade, a vegetação, os demais corpos d'água e as comunidades que historicamente mantêm vínculos com o território.

Essa perspectiva adquire particular importância diante da dimensão biocultural expressamente prevista na legislação. Ao reconhecer as práticas espirituais, culturais, agroecológicas, pesqueiras e de lazer relacionadas ao Rio Laje, a norma aproxima a proteção ambiental das relações sociais, territoriais e culturais estabelecidas entre o curso d'água e as comunidades locais.

Tal característica ganha ainda maior relevância em razão da participação da comunidade indígena *Wari'* no processo de reconhecimento do rio. A iniciativa legislativa apoiada por atores locais evidencia a aproximação entre o Direito estatal e formas tradicionais de compreensão da natureza que não estabelecem uma separação rígida entre seres humanos, rios, florestas e demais componentes dos ecossistemas.

Por conseguinte, o reconhecimento legislativo do Rio Laje não pode ser interpretado apenas como inovação terminológica no âmbito do Direito Ambiental municipal. Ao incorporar relações territoriais, culturais e ecológicas ao conteúdo da norma, o Município passa a adotar uma compreensão de proteção fundada na interdependência entre as diferentes formas de vida e na superação de uma concepção exclusivamente patrimonial dos bens naturais (Sarlet; Fensterseifer, 2019).

Contudo, a atribuição de direitos a um ente natural suscita questão jurídica essencial relacionada à forma pela qual esses direitos podem ser exercidos, representados e defendidos. Considerando que o rio não manifesta sua vontade segundo os mecanismos tradicionais de capacidade jurídica, a legislação municipal instituiu uma estrutura própria de representação destinada a tornar efetivos os direitos que lhe foram reconhecidos.

Com essa finalidade, o artigo 4º da Lei Municipal nº 2.579/2023 estabeleceu:

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei para criar o comitê de tutela dos interesses do Rio Laje, Comitê Guardião, que atuará como guardião dos direitos estabelecidos nesta lei, participando de todos os processos decisórios públicos.

§ 1º - O Comitê Guardião deverá ser eleito a partir de indicação comprovada dos membros de sua comunidade, sendo obrigatória a participação das seguintes representações:

I. Um membro da comunidade indígena do Igarapé Laje;

II. Um membro da comunidade de pescadores;

III. Um representante da organização Oro Wari;

IV. Uma representante das mulheres artesãs indígenas;

V. Um representante da Universidade Federal de Rondônia.

§ 2º - O Comitê Guardião deverá, ao menos a cada 12 (doze) meses, preparar com a contribuição do Poder Público, um relatório escrito conciso para informar à comunidade sobre a saúde e estado do Rio e planejamento das ações estratégicas de efetivação dos direitos reconhecidos nesta lei.

§ 3º - O relatório deverá ser publicado e discutido com a participação dos membros do Poder Executivo e Legislativo, na sede da Câmara Municipal, que realizará ao menos 2 (duas) audiências públicas, extraindo-se as recomendações. (Guajará-Mirim, 2023).

A previsão do Comitê Guardião constitui um dos elementos centrais da legislação, pois estabelece a ponte entre a titularidade abstrata dos direitos e sua possibilidade concreta de representação. Sob essa ótica, o reconhecimento do Rio Laje como sujeito de direitos não implica atribuir-lhe capacidade jurídica nos moldes humanos, mas criar mecanismos institucionais capazes de fazer com que seus interesses sejam considerados nos processos decisórios.

A composição prevista para o Comitê também revela uma concepção ampliada de legitimidade ambiental, uma vez que contempla representantes da comunidade indígena, pescadores, organização indígena, mulheres artesãs e universidade pública. Essa estrutura evidencia a tentativa de reunir conhecimento tradicional, experiência territorial e saber científico em um mesmo espaço institucional de proteção.

A presença obrigatória desses segmentos demonstra que a proteção do Rio Laje não pode ser dissociada das relações socioculturais que historicamente o constituem. Nesse sentido, a participação dos sujeitos diretamente ligados ao território amplia a possibilidade de que a tutela ambiental seja materialmente adequada à realidade local e não apenas formalmente compatível com a legislação.

Além disso, o dever de elaboração de relatório anual atribuído ao Comitê reforça uma dimensão de acompanhamento contínuo da saúde do rio. Ao exigir a produção de informações periódicas e sua discussão em audiências públicas, a legislação articula representação ecológica, transparência administrativa, controle social e participação comunitária.

A partir dessa estrutura, é possível identificar três grandes eixos de atuação do Comitê Guardião, relacionados à gestão, à vigilância e à participação decisória. Essas funções se complementam e conferem densidade institucional ao reconhecimento jurídico do Rio Laje, permitindo que os direitos previstos na lei sejam acompanhados por mecanismos concretos de implementação.

No que se refere à gestão ecológica, a atuação do Comitê compreende o planejamento e a articulação de medidas destinadas à

conservação, recuperação e manutenção das condições ambientais necessárias à integridade do rio. A elaboração de relatórios, a definição de prioridades e a interlocução com o Poder Público constituem instrumentos capazes de inserir os interesses do Rio Laje na própria dinâmica da gestão ambiental municipal.

Por sua vez, a dimensão da vigilância relaciona-se ao acompanhamento sistemático das condições ecológicas do curso d'água e de seu entorno. Esse monitoramento contínuo permite identificar ameaças, alterações e processos de degradação antes que assumam proporções irreversíveis, aproximando a atuação dos guardiões dos princípios da prevenção e da precaução.

A participação nos processos decisórios representa outro eixo fundamental, porque assegura que os interesses do Rio Laje sejam considerados nas deliberações públicas capazes de afetar sua integridade ecológica. Assim, decisões envolvendo uso do território, recursos hídricos, atividades econômicas ou intervenções potencialmente impactantes passam a exigir, sob a lógica da norma, consideração expressa dos direitos reconhecidos ao rio.

Nesse contexto, o processo de formação do Comitê Guardião também assumiu dimensão comunitária. Em 30 de junho de 2023, o Comitê em Defesa da Vida Amazônica promoveu uma oficina na Aldeia Laje Velho com a finalidade de discutir a importância da nova estrutura de proteção e o papel dos chamados cuidadores do Rio Laje (Comvida, 2023).

Durante o encontro foram indicados representantes das categorias previstas na legislação, entre eles o cacique Valdito Oro Eo, da Aldeia Laje Velho, Gerônima Melo da Costa, representante da comunidade de pescadores, Arao Oro Waran Xixiein, da organização Oro Wari, Tainá e Telma Oro Mon, representantes das mulheres indígenas artesãs, e Ademar Silva S. Júnior, representante da Universidade Federal de Rondônia. Conforme registrado pelo Comvida (2023), a atividade também foi marcada pela realização de ritual às margens do rio, elemento que evidencia a dimensão cultural e espiritual existente entre a comunidade, o curso d'água e o território.

Essa circunstância demonstra que a legitimidade do Comitê não decorre exclusivamente da previsão legal, mas também do vínculo territorial de seus integrantes com o espaço protegido. A experiência acumulada pelas comunidades que convivem diretamente com o Rio Laje pode contribuir para identificar transformações ambientais e riscos que dificilmente seriam percebidos apenas por mecanismos burocráticos de fiscalização.

Não obstante os avanços verificados no plano normativo e comunitário, permanece relevante distinguir o reconhecimento formal dos direitos do Rio Laje de sua plena institucionalização. Conforme as informações consideradas nesta pesquisa, a composição do Comitê Guardião ainda não havia sido formalmente submetida ao plenário da Câmara Municipal, o que evidencia a existência de etapas administrativas e políticas ainda necessárias à consolidação de sua atuação.

Essa circunstância revela uma das principais questões relacionadas aos Direitos da Natureza, qual seja, a possível distância entre inovação normativa e efetividade institucional. O reconhecimento de um rio como sujeito de direitos constitui avanço relevante, mas sua eficácia depende da existência de instituições, procedimentos, recursos e mecanismos capazes de transformar o conteúdo legislativo em práticas concretas de proteção.

Por essa razão, a efetividade da Lei Municipal nº 2.579/2023 não deve ser aferida apenas pela força declaratória de seus dispositivos. É necessário analisar também se os instrumentos instituídos para representar os interesses do Rio Laje conseguem influenciar efetivamente a gestão pública, prevenir danos, produzir informações e assegurar a observância dos direitos previstos na própria legislação (Guajará-Mirim, 2023).

Nesse sentido, os deveres de gestão, vigilância e participação decisória atribuídos aos guardiões apresentam estreita relação com a prevenção ambiental. A atuação contínua e territorialmente vinculada pode possibilitar a identificação de riscos antes da ocorrência de danos graves, conferindo aplicação concreta aos princípios preventivos que orientam o Direito Ambiental.

Sob essa ótica, o modelo de proteção do Rio Laje procura superar uma tutela meramente reativa, acionada apenas depois da ocorrência da degradação. A lógica instituída pela legislação pretende antecipar ameaças, acompanhar as condições ecológicas e inserir os interesses do rio na formação das decisões públicas.

Ademais, a institucionalização da participação comunitária amplia a legitimidade democrática da tutela ambiental. Quanto maior for a possibilidade real de comunidades indígenas, pescadores, mulheres artesãs, organizações locais e instituições científicas influenciarem as decisões relacionadas ao território, maior tende a ser a capacidade de construção de uma governança ambiental socialmente legítima e ecologicamente adequada.

Todavia, a mera existência formal desses espaços não assegura sua efetividade. Caso o Comitê seja reduzido a função apenas consultiva ou simbólica, sem capacidade de interferência nos processos administrativos, poderá haver esvaziamento do próprio conteúdo normativo do reconhecimento do Rio Laje como sujeito de direitos.

Por essa razão, o Comitê Guardião deve ser compreendido como parte integrante do mecanismo de efetivação da subjetividade jurídica reconhecida ao rio. Sua atuação, especialmente na produção de informações, participação em decisões e acompanhamento das condições ecológicas, constitui elemento indispensável para que a norma ultrapasse o plano declaratório.

Desse modo, o reconhecimento do Rio Laje introduz uma experiência singular de governança ambiental no contexto amazônico, estruturada na articulação entre Direito, conhecimento tradicional, participação comunitária e proteção ecológica. Mais do que modificar a classificação jurídica de um curso d'água, a legislação procura alterar a forma como seus interesses são identificados, representados e incorporados à atuação do Poder Público.

Assim, o caso de Guajará-Mirim evidencia que os Direitos da Natureza podem repercutir concretamente em categorias tradicionais do Direito, especialmente aquelas relacionadas à titularidade, representação e legitimidade para defesa de interesses.

Ao retirar o Rio Laje da posição exclusiva de objeto de tutela e reconhecê-lo como ente vivo dotado de direitos próprios, a legislação municipal estabelece uma nova base jurídica para sua proteção.

Por derradeiro, a experiência demonstra que a consolidação dos Direitos da Natureza depende da articulação entre reconhecimento normativo e estruturas institucionais capazes de assegurar sua efetividade. A previsão do Comitê Guardião, a participação das comunidades territorialmente vinculadas e os mecanismos de acompanhamento e controle representam uma tentativa de construir, no plano local, uma forma de governança ecológica na qual sociedade, Estado e natureza passam a integrar uma relação jurídica de proteção compartilhada.

4 A NATUREZA JURÍDICA DO COMITÊ GUARDIÃO E OS LIMITES JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DO RIO LAJE

O reconhecimento do Rio Laje como sujeito de direitos introduz no âmbito municipal uma inovação jurídica que não se esgota na atribuição formal de direitos ao ente natural. A efetividade desse reconhecimento depende, sobretudo, da existência de uma estrutura institucional apta a representar os interesses ecológicos do rio e, ao mesmo tempo, atuar dentro dos limites constitucionais impostos ao Município, especialmente quanto à repartição de competências legislativas e à disciplina da personalidade e da capacidade jurídica.

Nesse cenário, o Comitê Guardião ocupa posição central na arquitetura normativa construída pela Lei Municipal nº 2.579/2023. O artigo 4º estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a criação do Comitê de tutela dos interesses do Rio Laje, atribuindo-lhe a condição de guardião dos direitos reconhecidos pela lei e assegurando sua participação nos processos decisórios públicos que possam afetar a integridade do rio (Guajará-Mirim, 2023).

A composição do Comitê revela que o legislador municipal optou por uma estrutura representativa plural e territorialmente vinculada. A presença obrigatória de representante da comunidade indígena do Igarapé Laje, da comunidade de pescadores, da organização *Oro Wari*, das mulheres artesãs indígenas e da Universidade Federal de Rondônia demonstra que a legitimidade do órgão não se funda exclusivamente em critérios administrativos tradicionais, mas na conjugação entre vínculo territorial, conhecimento tradicional, experiência comunitária e saber científico.

Sob o ponto de vista jurídico, entretanto, a denominação de Comitê Guardião não basta, por si só, para definir sua natureza institucional. A análise de suas atribuições indica que não se trata de pessoa jurídica autônoma, tampouco de novo ente integrante da Administração Pública dotado de personalidade própria, mas de uma instância colegiada de representação, participação e acompanhamento destinada a tutelar os interesses reconhecidos ao Rio Laje.

Essa compreensão decorre, inicialmente, do próprio conteúdo do artigo 4º, que atribui ao Comitê funções de participação nos processos decisórios públicos, elaboração de relatórios, acompanhamento da saúde do rio e formulação de estratégias destinadas à efetivação de seus direitos. Não há, na redação da norma, atribuição expressa de personalidade jurídica própria ao Comitê, patrimônio autônomo, capacidade contratual independente ou qualquer outro elemento normalmente associado à criação de uma pessoa jurídica distinta (Guajará-Mirim, 2023).

Por conseguinte, o Comitê Guardião pode ser compreendido como mecanismo institucional de representação ecológica e de governança participativa, criado para inserir os interesses do Rio Laje nos processos de tomada de decisão do Poder Público. Sua existência concretiza a ideia de que, uma vez reconhecidos direitos a um ente natural, torna-se necessário estabelecer pessoas e instituições responsáveis por manifestar, defender e acompanhar esses interesses em espaços jurídicos e administrativos.

Essa função de representação adquire especial importância porque a natureza, embora reconhecida pela legislação como titular

de direitos, não possui capacidade volitiva ou comunicativa nos moldes tradicionalmente exigidos pelo Direito. Conforme Sarlet e Fensterseifer (2025), o reconhecimento de direitos à natureza não importa atribuir-lhe deveres jurídicos próprios, mas reorganizar a estrutura dos deveres que recaem sobre o Estado, os particulares e as instituições responsáveis pela proteção ambiental.

Em razão disso, os integrantes do Comitê não atuam como substitutos da vontade do rio em sentido literal, mas como agentes responsáveis pela interpretação e defesa dos interesses ecológicos reconhecidos pela norma. Sua função aproxima-se, assim, de uma representação institucional voltada à tutela de interesses que não podem ser diretamente expressos pelo próprio titular natural.

Nesse ponto, a legislação do Rio Laje apresenta uma solução juridicamente relevante ao evitar que o reconhecimento da subjetividade do rio permaneça exclusivamente no plano declaratório. Ao prever um órgão especificamente encarregado de acompanhar a situação ambiental do curso d'água, produzir informações e participar das decisões públicas, a norma procura estabelecer um elo entre a titularidade jurídica atribuída ao rio e os mecanismos concretos de governança ambiental.

A natureza jurídica do Comitê revela-se, portanto, predominantemente pública e participativa, embora sua composição incorpore atores não estatais. Trata-se de estrutura voltada à tutela de interesse ambiental coletivo e difuso, inserida em espaço de interlocução com o Poder Público e destinada a assegurar que decisões administrativas considerem os direitos reconhecidos ao Rio Laje.

A participação obrigatória nos processos decisórios públicos constitui uma das atribuições mais relevantes conferidas ao Comitê. Isso significa que sua atuação não deve ser reduzida a simples manifestação simbólica ou consultiva, uma vez que a lei expressamente determina sua inserção nos procedimentos capazes de afetar o ente natural protegido.

Todavia, a própria expressão "participando de todos os processos decisórios públicos", prevista no artigo 4º, exige interpretação juridicamente adequada. O dispositivo não pode ser

compreendido como transferência integral da competência decisória dos órgãos públicos ao Comitê, mas como imposição de dever procedimental de inclusão, oitiva e consideração dos interesses do Rio Laje nos processos administrativos relacionados à sua proteção (Guajará-Mirim, 2023).

Essa distinção é essencial para preservar a compatibilidade da norma municipal com a estrutura administrativa e federativa brasileira. O Comitê pode influenciar decisões, produzir recomendações, apresentar informações técnicas e comunitárias, indicar riscos e cobrar providências, mas não substitui as autoridades públicas legalmente competentes para praticar atos administrativos, exercer poder de polícia ambiental ou decidir matérias atribuídas por lei a órgãos específicos.

Da mesma forma, a elaboração anual de relatório sobre a saúde e o estado do Rio Laje reforça sua natureza de instância de monitoramento e controle socioambiental. O relatório previsto no § 2º do artigo 4º possui função informacional, preventiva e estratégica, uma vez que deve apresentar não apenas as condições ecológicas do rio, mas também planejamento voltado à efetivação dos direitos que lhe foram reconhecidos (Guajará-Mirim, 2023).

A obrigação de publicação e discussão desse documento em audiências públicas, conforme estabelece o § 3º, também confere ao Comitê uma dimensão democrática relevante. O mecanismo aproxima a tutela dos Direitos da Natureza de princípios relacionados à transparência, à participação popular e ao controle social sobre as políticas ambientais desenvolvidas no território (Guajará-Mirim, 2023).

A partir dessas atribuições, é possível reconhecer no Comitê três funções jurídicas principais, correspondentes à vigilância ecológica, à participação decisória e à representação institucional. Essas funções se articulam para permitir que os direitos reconhecidos ao Rio Laje sejam incorporados às práticas administrativas, sem que o órgão adquira, necessariamente, a condição de novo sujeito autônomo de Direito Público.

A função de vigilância manifesta-se no acompanhamento das condições ambientais do rio e na identificação de ameaças à sua

integridade. Nesse ponto, o Comitê aproxima-se de uma instância preventiva, capaz de reunir conhecimento comunitário e científico para antecipar situações de degradação, contribuindo para a concretização dos princípios da prevenção e da precaução.

Já a função decisória deve ser compreendida em sentido participativo, e não substitutivo. O Comitê não recebe competência para decidir unilateralmente sobre licenciamento, fiscalização, uso dos recursos hídricos ou aplicação de sanções administrativas, mas deve participar dos procedimentos em que tais matérias possam repercutir sobre os direitos reconhecidos ao Rio Laje.

Por sua vez, a função de representação permite conferir visibilidade institucional aos interesses do ente natural. Nesta senda, observa-se que estruturas de representação ecológica cumprem justamente a tarefa de aproximar o reconhecimento normativo dos Direitos da Natureza de sua efetivação, atuando como mediadoras entre o ente natural, a sociedade e o Estado (Fernandes; Fernandes, 2024).

Contudo, a existência dessa função representativa não elimina os limites decorrentes do sistema constitucional brasileiro. A inovação municipal precisa ser analisada à luz da repartição de competências prevista na Constituição de 1988, especialmente porque matérias relacionadas à personalidade jurídica, capacidade civil e processo civil permanecem submetidas predominantemente à legislação federal.

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre Direito Civil e Direito Processual (BRASIL, 1988). Nesse sentido, eventual interpretação segundo a qual a Lei Municipal nº 2.579/2023 teria criado uma nova categoria de personalidade civil, plenamente equiparada às pessoas naturais ou jurídicas disciplinadas pelo Código Civil, poderia suscitar questionamento quanto à competência legislativa do Município.

O ponto é particularmente sensível porque a personalidade jurídica, a capacidade de estar em juízo e a legitimidade processual integram categorias estruturantes do ordenamento nacional. Conforme assinalado no texto-base, caso uma lei municipal alterasse

diretamente o regime geral de sujeitos de direito previsto pela legislação civil federal, poderia surgir a alegação de invasão de competência reservada à União.

Entretanto, essa não é a única interpretação possível. A Constituição também estabelece competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição, além de assegurar aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual quando necessário (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a expressão "sujeito de direitos" utilizada pela legislação de Guajará-Mirim pode ser interpretada de maneira compatível com o pacto federativo se não for compreendida como criação de nova personalidade jurídica civil. Nessa leitura, a norma municipal atribui ao rio um estatuto jurídico de proteção reforçada e estabelece mecanismos locais de representação, participação e governança ambiental destinados a concretizar os deveres constitucionais de proteção ecológica.

Essa interpretação preserva a finalidade ambiental da norma e reduz a tensão com a competência privativa da União em matéria civil. O reconhecimento municipal não transformaria o Rio Laje em pessoa jurídica nos moldes do Código Civil, mas reconheceria sua titularidade ecológica e estabeleceria deveres específicos de proteção no âmbito das competências ambientais e locais do Município.

Em outras palavras, o caráter inovador da Lei Municipal nº 2.579/2023 pode ser compreendido como técnica de densificação do artigo 225 da Constituição Federal. O objetivo principal da norma seria conferir maior concretude à proteção ambiental local, criando mecanismos destinados a preservar a integridade do Rio Laje e assegurar a participação daqueles que mantêm vínculo direto com o território.

Não obstante, a controvérsia torna-se mais delicada quando se discute a possibilidade de o Comitê Guardião atuar diretamente em juízo em nome do Rio Laje. A legislação municipal estabelece sua participação nos processos decisórios públicos e atribui aos guardiões a representação dos interesses do rio, mas não disciplina

de maneira inequívoca a extensão de eventual legitimidade processual perante o Poder Judiciário.

Essa lacuna deve ser analisada com cautela, pois a capacidade de ser parte e a legitimidade ativa são disciplinadas pelo Direito Processual Civil e pela legislação federal relativa à tutela coletiva. O ordenamento brasileiro já estabelece sujeitos legitimados para a defesa judicial de interesses difusos e coletivos, entre eles Ministério Público, Defensoria Pública, entes federativos e determinadas associações.

Por esse motivo, eventual interpretação que atribuísse automaticamente ao Comitê Guardião capacidade processual autônoma para ajuizar demandas em nome do Rio Laje poderia suscitar questionamentos constitucionais. Conforme a análise desenvolvida no texto-base, a criação municipal de novo legitimado processual poderia ser considerada interferência em matéria submetida à competência legislativa da União.

Isso não significa, todavia, que o Comitê fique impedido de desempenhar papel relevante na tutela judicial do rio. Sua atuação pode ocorrer mediante encaminhamento de informações ao Ministério Público, participação em audiências, formulação de representações, apresentação de relatórios, colaboração com órgãos ambientais e provocação dos legitimados previstos pela legislação federal.

Essa leitura permite conciliar inovação ecológica com segurança jurídica. O Comitê funciona como voz institucional dos interesses do Rio Laje, sem necessariamente assumir, por força exclusiva da legislação municipal, posição processual que dependa de disciplina federal específica.

A diferenciação entre representação institucional e representação processual é, portanto, determinante para a compreensão jurídica do modelo adotado em Guajará-Mirim. A primeira encontra fundamento na autonomia municipal, na participação democrática e nas competências ambientais compartilhadas, enquanto a segunda encontra limites mais estreitos nas regras federais de processo e legitimidade.

Do mesmo modo, é necessário reconhecer que o Comitê não substitui outros órgãos constitucional e legalmente incumbidos da proteção ambiental. Sua criação não afasta a competência do Ministério Público, das autoridades ambientais, do Poder Executivo municipal ou de outros entes federativos para fiscalizar, licenciar, responsabilizar ou adotar medidas destinadas à preservação do Rio Laje.

O modelo deve ser compreendido, assim, como complementar e não excludente. A representação ecológica exercida pelo Comitê acrescenta uma dimensão participativa e territorial à tutela ambiental, sem modificar automaticamente o desenho institucional previsto na Constituição e nas legislações federal e estadual.

Outro limite relevante diz respeito à responsabilização dos próprios guardiões. Embora a lei municipal estabeleça atribuições relacionadas ao acompanhamento e à defesa do rio, o exercício dessas funções não pode ser interpretado como transferência aos membros do Comitê da responsabilidade originária do Estado ou dos agentes causadores de danos ambientais.

Ao mesmo tempo, a atribuição de funções institucionais gera deveres mínimos de diligência, transparência e atuação responsável. Kauffman (2021) sustenta que modelos de representação dos Direitos da Natureza exigem a construção de deveres funcionais claros, especialmente porque os guardiões ocupam posição institucional destinada à prevenção de riscos e à proteção de interesses ambientais de caráter difuso.

Esses deveres não equivalem à responsabilização direta do guardião por todo dano sofrido pelo rio. Trata-se, antes, de exigir que aqueles que assumem função de representação ecológica atuem com diligência, produzam informações adequadas, observem os princípios da prevenção e da precaução e evitem omissões incompatíveis com as atribuições que lhes foram confiadas.

Nesse sentido, a legislação municipal poderia ser complementada por regulamentação administrativa capaz de esclarecer procedimentos, responsabilidades, formas de convocação, critérios de atuação e mecanismos de prestação de contas. A

regulamentação mencionada no próprio artigo 4º constitui instrumento importante para conferir maior segurança jurídica e operacionalidade ao Comitê (Guajará-Mirim, 2023).

A necessidade de regulamentação também decorre do fato de que a legislação estabelece diretrizes gerais, mas não disciplina de maneira exaustiva o funcionamento cotidiano do órgão. Questões relativas à periodicidade das reuniões, quórum, substituição de representantes, acesso a informações públicas, participação em procedimentos administrativos e relação com órgãos ambientais exigem definição mais detalhada para evitar incertezas na aplicação da norma.

Do ponto de vista constitucional, portanto, a validade e a efetividade do modelo dependem de uma interpretação que harmonize a inovação normativa municipal com a estrutura federativa brasileira. O reconhecimento dos Direitos da Natureza mostra-se mais compatível com a Constituição quando compreendido como instrumento de fortalecimento da proteção ambiental e da governança participativa, e não como tentativa municipal de alterar autonomamente categorias gerais de Direito Civil ou Processual Civil.

Esse enquadramento também permite compreender o Comitê Guardião como manifestação concreta de uma cidadania ecológica ampliada. Gudynas (2019) sustenta que a emergência dos Direitos da Natureza modifica as formas tradicionais de compreensão da cidadania, pois introduz responsabilidades que ultrapassam a defesa exclusiva de interesses humanos e alcançam a preservação dos sistemas ecológicos dos quais depende a vida coletiva.

No caso do Rio Laje, essa dimensão revela-se especialmente significativa porque a composição do Comitê incorpora grupos que mantêm relações territoriais, culturais e econômicas distintas com o curso d'água. A presença dessas representações permite que a participação ambiental adquira conteúdo concreto e que a proteção do rio seja construída a partir de diferentes formas de conhecimento e experiência.

O modelo instituído em Guajará-Mirim pode ser interpretado, dessa maneira, como tentativa de desenvolver uma governança

ecológica compartilhada. O Estado permanece responsável pela proteção ambiental, mas passa a dividir os espaços de informação, acompanhamento e participação com comunidades e instituições diretamente relacionadas ao território.

Por conseguinte, a natureza jurídica do Comitê Guardião deve ser compreendida menos a partir das categorias tradicionais de personalidade jurídica e mais a partir das funções que a legislação lhe atribui. Trata-se de instância colegiada de representação ecológica e participação socioambiental, cuja finalidade é assegurar que os direitos reconhecidos ao Rio Laje tenham presença concreta nos processos administrativos e políticos capazes de afetar sua existência e integridade.

Os limites jurídicos desse modelo, por sua vez, não anulam sua relevância, mas delimitam o campo no qual a inovação municipal pode produzir efeitos legítimos. A legislação local pode fortalecer a proteção ambiental, criar canais de participação, organizar instâncias de governança e reconhecer interesses ecológicos específicos, mas não pode, sem fundamento federal, redefinir unilateralmente o regime geral da personalidade civil ou da legitimidade processual.

Assim, a principal tensão jurídica do reconhecimento do Rio Laje não reside necessariamente na incompatibilidade material entre os Direitos da Natureza e a Constituição de 1988. O ponto mais sensível encontra-se na necessidade de compatibilizar uma concepção jurídica ambiental inovadora com as regras federativas e processuais que estruturam o ordenamento brasileiro.

À vista disso, o Comitê Guardião assume papel estratégico justamente por permitir que essa compatibilização seja construída no plano institucional. Ao atuar na produção de informações, na participação nas decisões, na vigilância ambiental e na representação pública dos interesses do rio, o órgão pode conferir efetividade aos direitos reconhecidos sem necessariamente ultrapassar os limites constitucionais de competência municipal.

Em remate, a experiência de Guajará-Mirim demonstra que o reconhecimento de um ente natural como sujeito de direitos exige mais do que uma declaração normativa de titularidade. Sua

efetividade depende de estruturas de representação capazes de traduzir interesses ecológicos em procedimentos administrativos, mecanismos de participação e deveres concretos de proteção, ao mesmo tempo em que respeitem a distribuição constitucional de competências e as regras nacionais relativas à personalidade e à tutela jurisdicional.

Portanto, o Comitê Guardião constitui o principal instrumento de operacionalização dos direitos reconhecidos ao Rio Laje, mas sua atuação encontra limites jurídicos que precisam ser claramente estabelecidos. A consolidação desse modelo dependerá, portanto, da capacidade de equilibrar inovação ecológica, participação comunitária, segurança jurídica e respeito ao federalismo, construindo uma forma de tutela que reconheça a natureza como portadora de interesses juridicamente relevantes sem desarticular a estrutura constitucional brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender que o reconhecimento dos Direitos da Natureza representa uma transformação relevante na forma como o Direito Ambiental passa a interpretar a relação entre sociedade e meio ambiente. Ao deslocar a natureza da posição exclusiva de objeto de tutela para uma condição de titularidade jurídica específica, esse movimento amplia as possibilidades de proteção ecológica e exige a revisão de categorias tradicionais construídas sob forte influência antropocêntrica.

Nesse percurso, verificou-se que a consolidação dos Direitos da Natureza não ocorreu de maneira uniforme, mas por diferentes vias normativas e institucionais. Enquanto alguns ordenamentos adotaram soluções constitucionais, legislativas ou jurisprudenciais, no contexto brasileiro a incorporação desse paradigma tem se manifestado, sobretudo, por experiências locais que procuram conferir maior densidade jurídica à proteção ambiental e aproximá-la das realidades sociais, culturais e territoriais de cada comunidade.

No caso específico de Guajará-Mirim, o reconhecimento do Rio Laje como sujeito de direitos constitui uma experiência significativa porque não se limita a uma declaração abstrata de proteção. A legislação municipal atribui direitos relacionados à manutenção do fluxo natural, à preservação de suas condições ecológicas, à relação com a mata ciliar, à biodiversidade e às dimensões bioculturais estabelecidas com as comunidades, demonstrando uma tentativa de construir uma tutela ambiental fundada na interdependência entre território, natureza e sociedade.

A criação do Comitê Guardião constitui um dos elementos mais relevantes desse modelo, pois procura assegurar que os direitos reconhecidos ao Rio Laje possuam mecanismos concretos de representação e acompanhamento. Sua composição plural, formada por representantes da comunidade indígena, pescadores, mulheres artesãs, organização indígena e universidade, evidencia uma proposta de governança ambiental participativa que valoriza simultaneamente o conhecimento tradicional, a experiência territorial e o saber científico.

Entretanto, a análise também revelou que a inovação normativa encontra limites jurídicos que não podem ser desconsiderados. Questões relacionadas à personalidade jurídica, à capacidade civil, à legitimidade processual e à repartição constitucional de competências demonstram que o reconhecimento municipal da natureza como sujeito de direitos deve ser interpretado de forma compatível com a estrutura federativa e com as matérias reservadas à legislação federal.

Dessa forma, mostra-se juridicamente mais adequada a compreensão segundo a qual o reconhecimento do Rio Laje não cria, por si só, uma nova pessoa jurídica nos moldes do Direito Civil, mas estabelece um regime local de proteção ecológica reforçada. Do mesmo modo, o Comitê Guardião deve ser compreendido como instância de representação institucional, participação, vigilância e acompanhamento, sem que isso implique automaticamente a atribuição de capacidade processual autônoma ou a substituição das competências atribuídas a órgãos públicos e demais legitimados pela legislação nacional.

Em remate, o caso do Rio Laje demonstra que os Direitos da Natureza podem contribuir para o desenvolvimento de novas formas de governança ambiental, desde que acompanhados de mecanismos institucionais claros e juridicamente compatíveis com o ordenamento vigente. A efetividade dessa experiência dependerá, portanto, da capacidade de articular inovação ecológica, participação comunitária, segurança jurídica e respeito às competências constitucionais, de modo que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos ultrapasse o plano simbólico e se traduza em proteção concreta, contínua e responsável dos sistemas ecológicos.

REFERÊNCIAS

BERRY, Thomas. ***The Great Work***. *New York: Random House*, 1999.

BOFF, Leonardo. **Ethos mundial**: um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BOLÍVIA. ***Ley nº 071 Ley de 21 de Diciembre de 2010***. *Ley de Derechos de la Madre Tierra,* 2010. Disponível em: https://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N°%20071%20DERECHOS%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf. Acesso em: 21 set. 2026.

BOLÍVIA. **Ley nº 300 de 15 de octubre de 2012.** Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien, 2012. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20300%20MARCO%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2026.

CARVALHO, Flávia Alvim de; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Ecologia Jurídica:** Repensando as bases do Direito para a proteção da vida. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.

COMVIDA. **Criado o Comitê Guardião - Olhos e Ouvidos do Rio Laje - *Komi Memen* - Suco de Frutas**. 2023. Disponível em: https://sembarragensnosrios.blogspot.com/2023/07/criado-o-comite-guardiao-olhos-e.html. Acesso em: 21 set. 2026.

CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antonio José Teixeira (Organizadores). **A questão ambiental:** diferentes abordagens. 9. ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

EQUADOR. ***Constitución de la República del Ecuador 2008.*** Montecristi: Ciudad Alfaro, 2008. Disponível em: https://www.lexis.com.ec/biblioteca/constitucion-republica-ecuador. Acesso em: 21 set. 2026.

FERNANDES, Luciana Cordeiro de Souza; FERNANDES, Alexandre Martins. Pioneirismo legislativo no cenário brasileiro: Aquífero carbogasoso de Cambuquira-MG com *status* de 'Sujeito de Direito'. **Derbyana**, v. 45, 2024. Disponível em: https://revistaig.emnuvens.com.br/derbyana/article/view/822/823. Acesso em: 22 set. 2026.

GUAJARÁ-MIRIM. **Lei n. 2.579, de 28 de junho de 2023**. Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Laje – *Komi Memen* – no município de Guajará-Mirim e seu enquadramento como ente especialmente protegido, e dá outras providências. Diário Oficial dos Municípios do estado de Rondônia, Guajará-Mirim, 29 jun. 2023. Disponível em: https://www.guajaramirim.ro.leg.br/leis/legislacao-municipal-1. Acesso em: 20 set. 2026.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza:** Ética biocêntrica e políticas ambientais. São Paulo: Elefante, 2019.

KAUFFMAN, Creig M. *Guardianship arrangements in rights of nature legal provisions.* ***Earth Law:*** *Emerging Ecocentric Law. A Guide for Practitioners* (New York 2020), 2021. Disponível em: http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload922.pdf. Acesso em: 21 set. 2026.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da Natureza.** 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**: Estocolmo, 1972. Disponível em: https://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/legislacao/1._1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em: 15 out. 2026.

PELIZZON, Alessandro; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *The 'harmony with nature 'paradigm in Brazil*. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 21, n. 1, p. 465-487, 2020. Disponível em: https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1317. Acesso em: 22 set. 2026.

ROCHA, Jefferson Marçal da. **Sustentabilidade em questão:** economia, sociedade e meio ambiente. Jundiaí: Paco Editorial, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional ecológico:** Constituição, Direitos Fundamentais e proteção da Natureza. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SASS, Liz Beatriz. **Direito e Natureza:** (Re)construindo vínculos a partir de uma Ecocidadania. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, Tatiane Oliveira. A sustentabilidade no setor imobiliário de Goiânia. **Revista EVS-Revista de Ciências Ambientais e Saúde**, v. 37, n. 3, 2010, p. 520. Disponível em: http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/estudos/article/view/1749/1096. Acesso em: 20 set. 2026.